



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação de emergência sanitária.

### **DESPACHO:**

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.439/2020, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 2.010/2020, 2.208/2020, 2.347/2020 E 2.603/2020, POR JÁ SE ACHAREM ARQUIVADOS. DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI N. 658/2020, 1.434/2020 (APENSADO AO 658/2020), 1.481/2020 (APENSADO AO 1.018/2020), 2.135/2020 (APENSADO AO 758/2020) E 2.334/2020 (APENSADO AO 658/2020), PELO QUE DETERMINO A APENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NS. 758/2020 E 1.018/2020 - E SEUS RESPECTIVOS APENSADOS - AO PROJETO DE LEI N. 658/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 658/2020 ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA QUANTO AO MÉRITO - O QUE CARACTERIZARA A HIPÓTESE DO ART. 34, II -, E SUBMETA-SE-O AO REGIME DE DELIBERAÇÃO DO ART. 151, II, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). OFICIE-SE. PUBLIQUE-SE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho (apensados 28).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 758/20, 1018/20, 1148/20, 1259/20, 1271/20, 1343/20, 1353/20, 1401/20, 1434/20, 1481/20, 1560/20, 1567/20, 1625/20, 2003/20, 2135/20, 2334/20, 2455/20, 2902/20, 3091/20, 3872/20, 4653/20, 764/21, 980/21, 1240/21, 1769/21, 2103/21, 3465/21 e 3654/21.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação de emergência sanitária.

**Art. 2º** Os financiamentos Imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997, tem suas parcelas suspensas durante a vigência decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 60 (sessenta) dias após seu término.

**§1º** Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

**Art. 3º** Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, serão beneficiados com a suspensão de pagamento das parcelas contidas no Art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** Os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo farão jus a uma suspensão de 90 (noventa) dias após o término de vigência do decreto de emergência sanitária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a experiência vivida pelo mundo nos primeiros meses de 2020 em decorrência da pandemia de Coronavírus pudemos observar que nossa sociedade não está preparada para dar respostas aos impactos da doença para além daqueles relativos à saúde dos indivíduos.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.



Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-CoV-2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4 meses.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar as famílias que por motivo de força maior terão dificuldades de honrar seus financiamentos habitacionais.

De modo a impedir que as famílias mais pobres sejam ainda mais afetadas e prejudicadas no pagamento das parcelas de seus financiamentos é que propomos a suspensão do pagamento destas parcelas por um período que permita a volta às atividades normais da sociedade.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

##### **Seção I** **Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

##### **Seção II** **Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....  
.....

## **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

## Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI – ([VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e  
(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.  
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2020**

**(Da Sra. Alice Portugal)**

Dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação de emergência sanitária decorrente do coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 658/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação da emergência sanitária decorrente do coronavírus.

**Art. 2º** Os financiamentos Imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997, terão suas parcelas suspensas durante a vigência decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (noventa) dias após seu término.

**§1º** Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

**Art. 3º** Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, serão beneficiados com a suspensão de pagamento das parcelas contidas no Art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** Os financiamentos de que trata o caput deste artigo farão jus a uma suspensão de 90 (noventa) dias após o término de vigência do decreto de emergência sanitária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A crise sanitária decorrente da propagação do coronavírus redundará inevitavelmente em uma crise econômica maior, ceifando empregos, causando falências, invalidando pais de família, provocando enfim toda sorte de dificuldades para que os cidadãos possam honrar todos os seus compromissos financeiros.

É portanto necessário a criação de mecanismo emergencial de proteção para que as famílias mais desprotegidas não corram risco de perder um de seus mais preciosos bens, que é a casa própria.

O presente projeto de lei tem, pois, o propósito de criar este mecanismo emergencial de proteção, dilatando prazos e criando condições mais favoráveis para que os cidadãos possam manter suas casas e apartamentos.

Sala das sessões, em 19 de março de 2020.

**Alice Portugal**

**Deputada Federal – PCdoB/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

**Seção II**  
**Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I  
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.018, DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga e outros)

Suspender a cobrança dos pagamentos em contratos particulares vigentes

## DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.439/2020, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 2.010/2020, 2.208/2020, 2.347/2020 E 2.603/2020, POR JÁ SE ACHAREM ARQUIVADOS. DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI N. 658/2020, 1.434/2020 (APENSADO AO 658/2020), 1.481/2020 (APENSADO AO 1.018/2020), 2.135/2020 (APENSADO AO 758/2020) E 2.334/2020 (APENSADO AO 658/2020), PELO QUE DETERMINO A APENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NS. 758/2020 E 1.018/2020 - E SEUS RESPECTIVOS APENSADOS - AO PROJETO DE LEI N. 658/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 658/2020 ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA QUANTO AO MÉRITO - O QUE CARACTERIZARA A HIPÓTESE DO ART. 34, II -, E SUBMETA-SE-O AO REGIME DE DELIBERAÇÃO DO ART. 151, II, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD).

**PROJETO DE LEI N° DE 2020**

**(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)**

**Suspende a cobrança dos pagamentos em  
contratos particulares vigentes**

Art. 1º. Fica suspensa a cobrança do pagamento de contratos particulares celebrados até a publicação desta lei, tais como aluguéis, financiamentos, empréstimos, cheque especial e cartão de crédito, inclusive ajustes firmados entre empresas, prorrogados os vencimentos das prestações ou faturas para o prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes.

§ 1º. O disposto no *caput* não impede a fruição dos pagamentos devidos, por acordo entre as partes.

§ 2º A suspensão de cobrança prevista no *caput* não se aplica a compras em cartão de crédito ou à utilização de cheque especial ocorridas após a publicação desta lei.

Art. 2º. A suspensão da cobrança de que trata esta lei importará a prorrogação automática dos contratos pelo tempo que durar a situação de calamidade, salvo nos casos em que houver a fruição normal dos pagamentos devidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Ainda sob o forte impacto da situação de calamidade pública que abate o país em razão da pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta propositura determinando a prorrogação do vencimento de prestações ou faturas em contratos particulares para depois da revogação da situação de calamidade pública.

O grave e excepcional momento por que passamos, aliados à função social do contrato estabelecido no art. 421 do Código Civil, bem como o risco de colapso na economia e da multiplicação incontrolável de ações judiciais diante do esperado descumprimento massivo de

obrigações contratuais, nos leva a propor a suspensão dos pagamentos de contratos de aluguel e de prestações em geral como cartão de crédito e de cheque especial, tendo em vista a óbvia impossibilidade de pagamento de tais obrigações pela esmagadora maioria da população, dado o horizonte de forte queda nas atividades econômicas no planeta, com previsões até de recessão mundial.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO V**  
**DOS CONTRATOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Preliminares**

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

(*Artigo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

# PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2020

## (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento das parcelas dos financiamentos imobiliários de que tratam as Leis nº 9.514, de 1997, e nº 11.977, de 2009, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica suspenso o pagamento das parcelas de contratos de financiamentos imobiliários de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, durante a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020, até 60 dias após o seu término.

Parágrafo único. A pausa moratória a que se refere o caput será concedida ainda que o mutuário se encontre na condição de inadimplente e independe de carência.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tempos extraordinários exigem medidas também extraordinárias, sobretudo quando o bem-estar e a vida dos cidadãos e cidadãs estejam em jogo.

O Brasil, e o mundo, vivem um período crítico desde a eclosão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19, cujos impactos já são devastadores e ecoarão por muito tempo: se antes vivíamos numa economia em recessão, ainda mais recessiva ela se apresentará daqui para frente.

Com efeito, é necessário – e justo – que o Poder Legislativo ofereça

respostas que possam aliviar as condições de vida das pessoas, que, além do medo de contrair a doença, passam a conviver com outros receios igualmente graves: desemprego e, consequentemente, queda abrupta da renda.

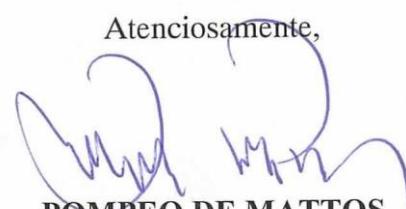
Para mitigar os efeitos da crise, apresentamos este projeto de lei para que seja suspenso o pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos imobiliários em geral, e em especial, do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo que durar o estado de calamidade pública e até 60 dias após o seu término.

Cumpre ressaltar que a pausa moratória que ora propomos não é novidade no sistema financeiro brasileiro, a Caixa Econômica já oferece tal serviço desde 2015. Entretanto, impõe condições: exige que o mutuário esteja com o contrato adimplente ou com atraso inferior a 29 dias na data do pedido da pausa e que já tenha pago pelo menos 24 parcelas desde a concessão do financiamento ou da última negociação da mesma espécie. Nossa proposta retira essa condição, ou seja, o mutuário terá direito a pausar o pagamento das parcelas ainda que o contrato se encontre inadimplente, além de não exigir carência de qualquer espécie.

Destaco que está questão é uma situação que envolve milhões de famílias que alcançaram o almejado sonho da casa própria por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, e estão muito preocupados que além da perda de emprego e da renda, também venha a ruir o seu direito à moradia.

Em face do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à urgente aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
 Deputado Federal  
 PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

**Seção II**  
**Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....  
.....

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I

##### Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

.....  
.....

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2020**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da cobrança de empréstimos consignados, financiamentos habitacionais e de veículos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(D a Senhora Perpétua Almeida)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da cobrança de empréstimos consignados, financiamentos habitacionais e de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos pelo prazo de três meses a cobrança dos empréstimos consignados, financiamentos habitacionais e de veículos concedidos à pessoas físicas.

Art. 2º O prazo de suspensão poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19).



Art. 3º As parcelas suspensas poderão ser cobradas com ampliação do número de parcelas a vencer do contrato, sem aumento no valor da parcela, cobrança de juros ou outros encargos.

Ar. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos às pessoas e salvar vidas.

Paralelo a este esforço grandioso, o Estado Brasileiro deve também empreender um grande conjunto de medidas econômicas para amenizar os impactos recessivos, a perda de empregos e renda, a quebra de empresas e o inadimplemento de pessoas jurídicas e físicas no País.

O histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o sabão com água, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social são as principais armas nessa situação.

O isolamento social impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações. O simples cumprimento de prazos relativos a obrigações tributárias e fiscais, bem como, o pagamento de contas, financiamentos e empréstimos tornam-se uma dificuldade a mais na vida das pessoas físicas e jurídicas neste momento de pandemia.

A FEBRABAN, por exemplo, anunciou a tomada de algumas medidas excepcionais tais como a prorrogação do pagamento de dívidas e clientes e empresas, com o objetivo de tentar atenuar os



\* C D 2 0 6 0 7 7 5 3 4 9 0 \*

efeitos negativos que esta pandemia está causando em nossa economia.

Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave situação no dia a dia de trabalho das empresas e pessoas de uma forma geral, solicitamos, de forma excepcional, a suspensão pelo prazo de três meses a cobrança dos empréstimos consignados, financiamentos habitações e de veículos concedidos à pessoas físicas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de2020.

Mohmeida

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**  
**PCdoB- AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.271, DE 2020**

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor no que tange à suspensão da amortização de empréstimos contratados junto aos bancos públicos por pessoas físicas e jurídicas, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor no que tange à suspensão da amortização de empréstimos contratados junto aos bancos públicos por pessoas físicas e jurídicas, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos das amortizações de empréstimos contratados junto aos bancos públicos derivados de:

- I – toda a linha de crédito ofertada a pessoas físicas, incluído o financiamento imobiliário;
- II – toda a linha de crédito ofertada a microempresas;
- III – toda a linha de crédito ofertada a pequenas e médias empresas.

Art. 2º Os pagamentos das prestações ficarão suspensos enquanto perdurar o Estado de Calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Art. 3º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a atual pandemia de Covid-19 como **emergência de saúde pública de importância internacional**. Essa condição exige que países de todo o mundo coloquem em prática um conjunto de protocolos e de recomendações para combater o vírus e minorar o sofrimento de milhões de brasileiros. Estimativas recentes já projetam números de cerca de 40 milhões de desempregados em todo o país por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional. Além do desemprego, empresas de todos os portes também precisam administrar seus fluxos financeiros e de gestão de pessoal, o que



\* C D 2 0 6 6 7 4 9 5 8 0 0 \*

implica em necessidade de crédito, reorganização do pagamento de contas e suporte à manutenção de seu pessoal.

Os dois fatores somados (desemprego e COVID-19) podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência de amortizações de empréstimos bancários, com desdobramentos de crise humanitária inimagináveis, uma vez que o não pagamento das prestações poderá ensejar cobranças abusivas de juros no futuro, se não houver a suspensão, despejo, perda de patrimônio e insolvência generalizada o que complicaria ainda mais o quadro de vulnerabilidade social, violência e caos.

É sabido que a pandemia de Covid 19, exige a necessidade de isolamento em casa, encerramento das atividades em escolas, faculdades, universidades e nos mais variados tipos de empreendimentos e estabelecimentos. Diante da previsível e já atual redução de opções de trabalho, emprego ou renda, sem qualquer tipo rendimentos para milhões de cidadãos, faz todo o sentido que enquanto decorrer esta situação e enquanto não voltar à normalidade, haja uma suspensão significativa nos pagamentos de amortizações de empréstimos contratados com bancos públicos por pessoas físicas e empresários.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos dos empréstimos bancários, protegendo os lares e negócios de milhões de famílias, inclusive no que se refere às despesas básicas fundamentais para sobrevivência e dignidade.

Sala das Comissões, em de 2020.

  
Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB-AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB/BA



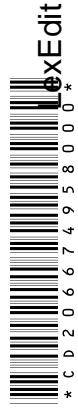
Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

Deputado **ORLANDO SILVA**  
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**  
PCdoB/AP

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
PCdoB/MA

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
PCdoB/PE



\* C D 2 0 6 6 7 4 9 5 8 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 1.343, DE 2020**

**(Do Sr. João H. Campos)**

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de adequar as cobranças por serviços públicos e privados destinados às pessoas de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-823/2020.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de adequar as cobranças por serviços públicos e privados destinados às pessoas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19), no intuito de diminuir sobrecargas no sistema de saúde, garantir o exercício dos direitos sociais e o auxílio aos hipossuficientes.

Art. 2º Ficam suspensas as cobranças sobre os serviços públicos concedidos e não-concedidos de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telefonia fixa e telefonia móvel enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 3º Enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis rurais ou urbanos contraídos por pessoas isentas de Imposto de Renda ou com renda per capita inferior a 2 salários mínimos serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro.

*Parágrafo único.* O reequilíbrio contratual será efetivado mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel.

Art. 4º Ficam suspensos os pagamentos dos empréstimos bancários já contraídos até 20 de março de 2020, pelo Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição da primeira moradia, nos termos de ato a ser editado pelo Banco Central do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo

uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial a proteção da parcela mais sensível da população por meio da garantia do atendimento de suas necessidades básicas. Assim, como medida de garantir as condições mínimas de subsistência da população, propõe-se a suspensão das cobranças sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telefonia fixa e móvel, e, visando garantir o seu direito de habitação, impedir que, neste momento de crise, tais pessoas possam ser despejadas ou ter suas hipotecas executadas.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 1º** Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

**§ 2º** A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**§ 3º** Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2020**

**(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Propõe medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1259/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor Chiquinho Brazão)

*Propõe medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus.*

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º. Ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias as exigências de autenticação de documentos e de reconhecimento de firma em cartório.

Art. 3º. Ficam suspensos por 90 (noventa) dias o pagamento das prestações das operações de crédito consignado, penhor e crédito direto ao consumidor contraídas com instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. O período de suspensão do pagamento das prestações de que trata o **caput** será acrescido ao prazo da respectiva operação de crédito, sem alteração das condições contratadas, inclusive referente a taxa de juros.

Art. 4º. Ficam suspensas por 90 (noventa) dias o pagamento das prestações do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. O período de suspensão do pagamento das prestações de que trata o **caput** será acrescido ao prazo da respectiva operação de crédito, sem alteração das condições contratadas, inclusive referente a taxa de juros.

Art. 4º. Ficam suspensos por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das prestações das operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O período de suspensão do pagamento das prestações de que trata o **caput** será acrescido ao prazo da respectiva operação

XEdit  
\* C D 2 0 9 6 5 6 4 1 9 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de crédito, sem alteração das condições contratadas, inclusive referente a taxa de juros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Vivemos uma situação de crise de saúde que tem consequências sociais e econômicas muito graves. A prioridade é salvar vidas e sem dúvida é preciso apoiar estas ações com propostas concretas. Precisamos agir como se estivéssemos em uma guerra.

Por isso, estou propondo que fiquem suspensos por 90 dias o pagamento mensal dos empréstimos consignados, os penhores e as operações crédito direto ao consumidor contraídas com instituições financeiras oficiais como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. A mesma suspensão alcança as prestações do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para as micro e pequenas empresas, estou propondo a suspensão do pagamento, por seis meses, das prestações das operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais.

Fui informado que a CEF e o Banco do Brasil estão propondo a suspensão do pagamento de algumas linhas de crédito, mediante a renegociação da dívida e aumento da taxa de juros. Por isso, estou propondo que haja apenas uma alteração do prazo do empréstimo e proibindo a alteração das condições contratadas, em especial, a taxa de juros.

Finalmente, entendo se importante suspender por seis meses a exigência de autenticação de documentos e de reconhecimento de firma em cartório para evitar aglomerações desnecessárias que podem colocar em risco a saúde das pessoas.

A causa da crise não é uma questão econômica financeira. É uma pandemia, um problema de saúde pública. A crise econômica vem como consequência. Por isto. Devemos tomar medidas para preservar as famílias e as micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões em: de março de 2020

*Chiquinho Brazão*  
Deputado CHIQUINHO BRAZÃO  
AVANTE/RJ

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

##### **Seção I** **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010,

superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento

e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.401, DE 2020**

**(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispões sobre a prorrogação dos empréstimos ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1259/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. MARX BELTRÃO)**

Dispões sobre a prorrogação dos empréstimos ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da cobrança de parcelas oriundas de contratos de empréstimo ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se prejudicada a pessoa física ou jurídica que comprovar ter tido prejuízos econômicos com a vigência das medidas determinadas pelo poder público em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2 .

§ 1º Em se tratando de pessoas físicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de profissional autônomo, desempregado, agricultor familiar ou que tenha tido seu contrato de trabalho reduzido ou suspenso nos trinta dias anteriores à solicitação.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural, ou pessoa jurídica optante pelo simples nacional.

Art. 3º Fica suspensa a cobrança de parcelas referentes aos empréstimos e financiamentos bancários contratados pelas pessoas físicas e jurídicas prejudicadas em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º É vedada a cobrança de juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

§ 2º Os valores que deixarem de ser pagos durante a suspensão estabelecida esta Lei terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com acréscimo proporcional ao número de parcelas.

Art. 4º Esta Lei se aplica aos seguintes contratos bancários, entre outros:

I- financiamentos imobiliários, inclusive aos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida;

II- financiamentos de veículos automotores, incluindo os adquiridos pelos prestadores de serviços de transporte individual de passageiros e cargas baseados em tecnologia de comunicação em rede;

III- empréstimos bancários concedidos para pessoas físicas e empreendedores prejudicados, incluindo os profissionais envolvidos na prestação de serviços turísticos;

IV- financiamentos contratados por beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

V- crédito rural para suprimento de recursos financeiros contratado por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é evitar o superendividamento das pessoas físicas e jurídicas em razão do esforço coletivo para o enfrentamento da crise de emergência de saúde pública decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19). A retração sem precedentes da economia demanda ações enérgicas do Estado.

Objetivamente, estamos propondo que, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficará suspensa a cobrança de parcelas referentes aos empréstimos e financiamentos bancários contratados pelas pessoas físicas e jurídicas prejudicadas em razão dos efeitos das medidas estatais tomadas em defesa da saúde pública. Conceituamos qual seria o público abrangido, estabelecendo a simples declaração para os mais vulneráveis e para as pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, portando, com receita bruta máxima de 4,8 milhões de reais ao ano.

Entendemos que, diante da urgência e da gravidade da situação vivida pelos cidadãos brasileiros em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus, no ano de 2020, será de fundamental importância que o setor financeiro dê sua contribuição para a sociedade, deixando de cobrar dívidas vendidas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 dos prejudicados. A falência de milhões de empresas e o superendividamento da maioria da população podem levar a economia ao caos absoluto, sendo, consequentemente, contra os interesses para o setor financeiro.

Destacamos que a Lei deverá ser aplicada aos financiamentos imobiliários, incluindo os realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Também serão beneficiadas as empresas e pessoas físicas que financiaram veículos automotores, com menção especial aos motoristas e entregadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

Mencionamos também os beneficiários do crédito estudantil concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e os agricultores que tomaram empréstimos dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). A proposta tem como objetivo principal proteger os mais vulneráveis.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO N° 7.616, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

#### **CAPÍTULO I** **DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**

Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

#### § 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de

16/6/2011

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

---



---

## LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo

Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

## Seção I

### Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

# **PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2020**

**(Do Sr. João Daniel e outros)**

Prevê a anistia das parcelas de financiamentos do Programa Minha Casa Minha - PMCMV em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-658/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei prevê a anistia das parcelas de financiamentos do Programa Minha Casa Minha - PMCMV em caso de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

**§ 1º** - A medida se aplica aos beneficiários da faixa 1 do PMCMV:

I - Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

II - Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

**Art. 2.º** A excepcionalidade se dará durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

**§ 2.º** O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, limitando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

**Art. 3.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal que facilitou o acesso à casa própria para as famílias de baixa renda em todo o país.

O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU levou em conta concepção do déficit habitacional que engloba, além da carência de moradias, aquelas sem condições de serem habitadas em razão de precariedade ou desgaste da estrutura física, incluindo, ainda, a necessidade de incremento, em função da coabitacão familiar forçada e da dificuldade de moradores de baixa renda em pagar aluguel.

O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR destinado aos agricultores familiares, trabalhadores rurais ou de comunidades tradicionais, como quilombolas, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos e indígenas.

No cenário em que o país se encontra e as consequências econômicas da pandemia do coronavírus COVID-19, reflete diretamente na vida da população, sobretudo a população pobre que são exatamente os beneficiários do PMCMV na faixa 1, justamente os mais vulneráveis.

A vida da população em situação de calamidade pública, resultado do coronavírus COVID-19, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde e reconhecida pelo Congresso Nacional além de colocar em risco a saúde, reduz de forma drástica orçamento das famílias brasileiras por conta de uma crise que parece que não vai ter fim.

Portanto precisamos dar um alento a esta população e o projeto aqui proposto vai ajudar essas famílias atravessar esse momento difícil pelo qual estamos passando.

Ante o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei aqui proposto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.



**JOÃO DANIEL**  
Deputado Federal (PT-SE)

Margarida Salomão – PT/MG

Valmir Assunção – PT/BA

## **PROJETO DE LEI N.º 1.481, DE 2020**

**(Do Sr. Marcon)**

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de empréstimos pessoais, consignados, financiamento imobiliário de imóveis urbanos e rurais e financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, com objetivo de mitigar os impactos socieconômicos da pandemia do COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1259/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS  
Anexo III, sala 569, Brasília – DF  
Telefone: 61 3215-5569  
E-mail: [dep.marcon@camara.leg.br](mailto:dep.marcon@camara.leg.br)

Apresentação: 02/04/2020 17:18

PL n.1481/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de empréstimos pessoais, consignados, financiamento imobiliário de imóveis urbanos e rurais e financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão da cobrança de empréstimos pessoais, consignados, financiamento imobiliário de imóveis urbanos e rurais e financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** Os financiamentos imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997, diante do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, terão suas parcelas suspensas pelo o período de 180 (cento e oitenta dias).

**§1º** Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

LexEdit

\* c d 2 0 3 8 9 0 2 2 1 1 0 0 \*

§2º Os contratos de financiamento imobiliário que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 3º Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, serão beneficiados com a suspensão de pagamento das parcelas contidas no Art. 2º desta lei.

§1º Os financiamentos de que trata o caput deste artigo, diante do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, terão suas parcelas suspensas pelo o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Os contratos de financiamento tratados no caput deste artigo, que tiverem os seus pagamentos suspensos, serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 4º Ficam suspensas as cobranças de empréstimos pessoais, bem como dos empréstimos consignados, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas instituições bancária, seja ela pública ou privada.

§2º Os contratos de empréstimos que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca atender de forma emergencial e temporária toda a população que tem sua existência diária e segurança alimentar atingida com a abrupta interrupção das atividades econômicas e a orientação de auto Isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do COVID-19.

A medida se faz extremamente necessária e urgente, uma vez que teremos a interrupção de atividades comerciais, de serviços, etc., os trabalhadores perderão completamente sua fonte de renda e de sustento e, portanto, necessitam ser socorridos neste momento.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstra-se a medida mais eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto sabemos que será desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.



LexEdit  
\* c d 2 0 3 8 9 0 2 2 1 1 0 0 \*

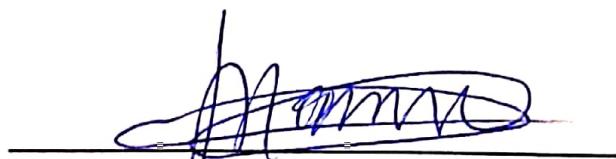
Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar as famílias que por motivo de força maior terão dificuldades de honrar seus compromissos financeiros. De modo a impedir que as famílias brasileiras sejam ainda mais afetadas e prejudicadas com pagamento das parcelas de seus empréstimos e financiamentos é que propomos a suspensão do pagamento destas parcelas por um período que permita a volta às atividades normais da sociedade.

Além do mais, sabemos que as instituições bancárias brasileiras possuem lastros financeiros para suportar a suspensão proposta no presente projeto de lei.

É dever do Estado acolher e cuidar das famílias atendendo o interesse público e garantindo que elas cumpram a orientação sanitária de distanciamento social e auto isolamento

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS



\* c d 2 0 3 8 9 0 2 2 1 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

**Seção II**  
**Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....  
.....

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e*

com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.560, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Wagner)**

Dispõe sobre a vedação de adoção dos procedimentos de Consolidação da Propriedade Imobiliária, nos contratos de financiamento imobiliário de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção dos procedimentos relativos à consolidação da propriedade imobiliária, nos contratos de financiamento firmados sob garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, de que tratam as Leis nº 9.514,

de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§1º Consideram-se como procedimentos vedados, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, o registro do débito junto ao oficial do registro de imóveis, a intimação do devedor fiduciante para satisfação da dívida, inclusive para devolução da subvenção concedida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a realização de leilões de imóveis objeto da alienação fiduciária em garantia, a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no registro de imóveis, mesmo nos casos em que ultrapassados os prazos de purgação da mora, e, ainda, qualquer medida de reintegração na posse do imóvel pelo credor fiduciário, seu cessionários ou sucessores, inclusive pelo adquirente do imóvel em leilão.

§2º Fica igualmente suspensa, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, a contagem dos prazos para purgação da mora e desocupação do imóvel, previstos nas Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida).

Art. 2º Os valores das dívidas dos financiamentos imobiliários, que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), vencidas ou vincendas a partir da publicação desta Lei, poderão, para garantia da manutenção dos contratos e do direito à moradia, ser pagos pelos consumidores em até doze parcelas, sem incidência de juros, multas e despesas de cobrança, ou ser objeto de negociação, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada e com a transferência para o final do fluxo do financiamento, a critério do consumidor, de modo que fique assegurado o integral pagamento do contrato e não importe em onerosidade excessiva aos devedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 estabelece expressamente em seus art. 6º e 7º, IV, o direito à moradia entre os direitos sociais fundamentais, vinculado diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da sua integridade física e do amparo social a todos os Brasileiros.

Entretanto, neste grave momento, em que toda a Sociedade Brasileira sofre de forma implacável os efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a questão do direito à moradia é motivo de alarmante preocupação, uma vez que a diminuição da atividade econômica e a consequente ocorrência de demissões em massa ou mesmo de iniciativas voltadas a forte redução salarial dos trabalhadores, tornará impossível o pagamento das prestações dos financiamentos imobiliários pelos cidadãos.

Neste quadrante, várias iniciativas foram recentemente apresentadas neste Parlamento, no sentido de garantir o direito de moradia dos brasileiros, voltadas em sua grande parte a obter a suspensão temporária do pagamento das parcelas dos contratos de financiamento imobiliário, inclusive e especialmente daqueles contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, sem que haja a incidência de juros, multas e demais encargos, entre as quais se destacam os PLs nº 1.259/2020, da Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC), nº 1.148/2020, do Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), nº 795/2020, do Dep. Professor Israel Batista (PV/DF), nº 685/2020, do Dep. Hélder Salomão (PT/ES) e nº 758/2020, da Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA).

Contudo, subiste questão enormemente preocupante, qual seja a dos contratos de financiamento imobiliário com parcelas em atraso e que foram firmados com alienação fiduciária em garantia, os quais estão sujeitos à adoção pelo credor fiduciário das providências relativas à consolidação da propriedade, que podem levar o imóvel a ser transferido para terceiros interessados ou ser incorporado definitivamente ao patrimônio do credor, muitas vezes inclusive sem a devolução ao devedor das parcelas já pagas pelo imóvel.

Na hipótese dos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a questão assume ainda maior gravidade, pois uma vez considerada antecipadamente vencida a dívida, por atraso superior a noventa dias no pagamento das parcelas, o devedor será intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis para, em quinze dias, pagar não somente a integralidade da dívida, com

todos os encargos contratuais e legais, mas também e promover a devolução da subvenção concedida ao entrar no Programa, devidamente corrigida.

O não pagamento, por sua vez, implicará, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 7-C da Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), a resolução do contrato, a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e a obrigação de sua imediata restituição, sob pena de esbulho possessório e consequente ajuizamento de medidas voltadas à reintegração do imóvel.

Vê-se, portanto, que a manutenção dos procedimentos relativos à Consolidação da Propriedade dos Contratos de Financiamento Imobiliário, firmados sob alienação fiduciária em garantia, levará, neste momento de grave crise sanitária e financeira, à efetiva perda da moradia por grande parcela dos cidadãos em pouquíssimo espaço de tempo, posto que não terão como efetuar o pagamento destas dívidas já existentes.

Assim, a presente proposição, ao passo em que se soma às louváveis iniciativas já existentes para a suspensão temporária do pagamento das parcelas dos contratos de financiamento imobiliários, busca trazer uma solução viável para uma questão de enorme gravidade, especialmente nos contratos firmados sob alienação fiduciária em garantia e do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando, acima de tudo e de qualquer questão, que este não é o momento para deixar mais cidadãos brasileiros sem direito à moradia e sem teto, afrontando a sua dignidade e lançando-os à toda sorte de riscos à sua saúde e integridade física. .

Por fim, evitar temporariamente a aplicação dos ritos e procedimentos voltados consolidação da propriedade em financiamentos imobiliários, acima de garantir a própria manutenção dos contratos por mais algum tempo, poderá propiciar um cenário melhor à quitação dos débitos, e significa, enfim, a prevalência constitucional do direito à moradia àqueles cidadãos que já se encontram em situação de dificuldade financeira e correndo o efetivo risco de perder os seus imóveis, por meio de uma medida de caráter excepcional, da maior importância social e humanitária neste grave momento enfrentado por toda a Sociedade Brasileira.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa

possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

## **LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

##### **Seção I Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

##### **Seção II Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....  
.....

## **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

.....

## Seção II

### Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

---

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV – a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V – a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI – o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII – nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII – a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I – a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II – a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III – o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I - à fixação das diretrizes e condições gerais;
  - II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
  - III - aos valores e limites máximos de subvenção;
  - IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
  - V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.
- .....  
.....

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.567, DE 2020**

**(Da Sra. Mara Rocha)**

Dispõe sobre a suspensão na cobrança do pagamento de Financiamento Imobiliário junto a Bancos Oficiais do Governo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido à pandemia do Coronavírus (covid-19)

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as cobranças do pagamento de Financiamento Imobiliário junto a Bancos Oficiais do Governo Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido à pandemia do Coronavírus (covid-19).

Art. 2º Os valores de que trata o Art. 1º serão pagos, sem acréscimo de juros e multa de mora, em 12 (doze) prestações, sucessivas, a partir do final do 120º dia, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do Coronavírus (covid-19), obriga a adoção de medidas excepcionais, com a finalidade de diminuir o risco de contágio e a superlotação dos hospitais.

Dante disso, o Brasil viu-se obrigado a adotar o **isolamento social**, medida que impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações. O simples cumprimento de prazos relativos ao pagamento de contas, financiamentos e empréstimo.

A impossibilidade de trabalhar, tem causado insegurança a muitos profissionais, que se veem em dificuldades para garantir a percepção de renda por tempo indefinido. A pandemia pode criar uma situação de inadimplência que não é causada por livre vontade do devedor.

A presente proposição pretende criar um mínimo de estabilidade para inúmeros brasileiros que possuem financiamento imobiliário junto a Bancos Oficiais do Governo Federal, suspendendo a cobrança das suas dívidas por um prazo de 90 (noventa) dias e permitindo que a retomada dos valores suspensos seja feita sem multa e juros de mora, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 120º (centésimo vigésimo) dia da publicação desta Lei.

O prazo apresentado nos parece razoável para que haja melhor percepção da realidade que enfrentaremos em curto prazo, assim como suficiente para que os governos, de todos os entes federados, possam criar condições sanitárias adequadas para a retomada das atividades econômicas.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2020

**MARA ROCHA**  
**Deputada Federal – PSDB/AC**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 2020**

**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1401/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa e inexigível, para todos os fins de direito, a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

Art. 2º As instituições financeiras concedentes das operações de crédito contratadas e descritas no art. 1º desta Lei, deverão postergar o vencimento das prestações vencidas e vincendas, compreendidas no período de 20 de março de 2020, inclusive, até 31 de dezembro de 2020, mantendo as condições originalmente previstas em contratos no tocante aos encargos previstos e incidentes nas respectivas operações.

§ 1º A quantidade de prestações suspensas, inseridas no período de que trata o **caput** deste artigo, será acrescida após o vencimento da última prestação do respectivo contrato, respeitando-se o intervalo de 30 (trinta) dias entre as prestações postergadas.

§ 2º Se a data de vencimento do contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento, a que se refere o art. 1º desta Lei, ocorrer antes da data de 31 de dezembro de 2020, este passará a observar como seu novo vencimento aquela data para os fins desta Lei.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional, na esfera de suas atribuições legais, regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os fortíssimos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19), de proporções nunca antes vistas no mundo inteiro, estão sendo duramente sentidos no nosso País e já afetam sobremaneira milhões de pessoas físicas e empresas. Como consequência do quadro de paralisia que tomou conta de nossa economia, os trabalhadores e os pequenos e microempresários estão pagando a conta com a perda vertiginosa de sua renda.

Sabemos que este Congresso Nacional já reconheceu o estado de calamidade pública, em vigor desde o último dia 20 de março, por meio da aprovação do nº 6/2020, e entendemos que faz-se necessário que estejamos continuamente empenhados em adotar outras importantes medidas legislativas que visem a amenizar esse estado de coisas.

Portanto, vimos por meio desta proposição, estabelecer que, pelo prazo de vigência do referido Decreto Legislativo, que a princípio deverá perdurar até 31 de dezembro deste ano, as instituições financeiras suspendam a cobrança das prestações vencidas desde o dia 20 de março e aquelas vincendas até 31 de dezembro deste ano e que seja decorrentes de operações de crédito realizadas, de maneira que possam ser prorrogadas para o final dos prazos contratuais e busquem amenizar os efeitos catastróficos pelos quais passam e passarão as famílias e as empresas brasileiras.

Ademais, a suspensão da cobrança dessas prestações tem o condão de também de ajudar a dar algum dinamismo à economia, de modo que garanta uma retomada vigorosa quando a crise acabar.

Acreditamos que tais suspensão da cobrança das prestações devidas por essas operações de financiamento e empréstimos não trarão qualquer prejuízo e poderão ser facilmente realizadas pelas instituições

financeiras, vez que manterão as condições originais dos encargos estabelecidas em contrato, além do que, por diversos períodos e anos sucessivos, vêm apresentando lucros muito superiores àqueles auferidos pelas demais empresas que atuam em nosso território.

Nesse contexto de enormes dificuldades econômico-financeiras que se avizinha, a proposta de suspensão das prestações relativas a esses empréstimos deverá contribuir no sentido de manter a atividade econômica e garantir os empregos e, mais na frente, a retomada mais vigorosa do crescimento econômico que tanto almejamos.

Finalmente, confiando no real benefício que esta sugestão trará à economia nacional nesses tempos tão dramáticos e excepcionais que já estamos vivenciando, ficamos certos de contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, também esperando que possam aprimorá-lo com a tempestividade e a urgência da situação requer.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

DAGOBERTO NOGUEIRA  
**Deputado Federal PDT/MS**

2020-3450

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# PROJETO DE LEI N.º 2.003, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Prevê a suspensão por 6(seis) meses da cobrança pelas Instituições Financeiras, ou por empresas que forem sucessoras do crédito, do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário e a obrigatoriedade da dedução de 70% (setenta por cento) do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário, a partir do 7º (sétimo) mês até o 36º (trigésimo sexto) mês, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-758/2020.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE ABRIL DE 2020**

**(Do Senhor Vinicius Farah)**

Prevê a suspensão por 6(seis) meses da cobrança pelas Instituições Financeiras, ou por empresas que forem sucessoras do crédito, do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário e a obrigatoriedade da dedução de 70% (setenta por cento) do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário, a partir do 7º (sétimo) mês até o 36º (trigésimo sexto) mês, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde reconhecida internacionalmente em razão do Coronavírus (covid-19), fica suspensa por 6 (seis) meses a cobrança, pelas Instituições Financeiras, ou por empresas que forem sucessoras do crédito, do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário e a obrigatoriedade da dedução de 70%(setenta por cento) do valor mensal das prestações de financiamento imobiliário, a partir do 7º(sétimo) mês até o 36º(trigésimo sexto) mês, a contar de 20 de março de 2020.

§ 1º. As instituições financeiras oferecerão desconto de 90% (noventa por cento) do valor da dívida original,



constada no momento do início da inadimplência nos contratos imobiliários, sem o acréscimo de juros e correção monetária, para os consumidores inadimplentes por mais de 5 (cinco) anos, devendo a proposta de quitação pela instituição financeira prever parcelamento entre 12 (doze) e 36 (trinta e seis) meses com a incidência de juros máximo de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional baixará normas complementares aos critérios previstos neste artigo, de modo a dar prioridade no atendimento nas instituições financeiras para as pessoas que tiverem perdido os seus empregos, ou que comprovarem redução de sua capacidade financeira, em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19.

§ 3º. Os benefícios financeiros introduzidos por este artigo só alcançarão os mutuários que tenham financiado uma única propriedade imobiliária, cujo valor máximo financiado na data da contratação tenha sido igual ou inferior a R\$ 850.000,00(oitocentos e cinquenta mil reais), sendo esta propriedade para todos efeitos legais reconhecida como bem de família.

Art. 2º. As instituições financeiras que não atenderem a regra prevista no caput do artigo 1º desta lei serão punidas pelo Banco Central do Brasil com pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 14 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por Vinícius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## JUSTIFICAÇÃO

No dia 19 de março de 2020, a Caixa Econômica Federal anunciou redução de juros em até 23% e

paralisação por dois meses na cobrança de parcela de crédito.

As medidas estão sendo tomadas visando reduzir o impacto causado pelo avanço do coronavírus no país. A redução de juros e suspensão no pagamento de empréstimos (principal e juros) tem como objetivo fornecer um maior suporte às empresas e pessoas físicas.

O problema é que por não haver uma regra legal a maior parte das instituições financeiras não conseguem adotar medidas semelhantes às da Caixa Econômica Federal.

Contudo, após a ocorrência da crise sanitária decorrente da propagação do coronavírus e o estado de calamidade pública pela qual o Brasil está passando, muitos dos mutuários da casa própria não terão recursos para honrar seus compromissos financeiros colocando em risco a própria solvência do sistema financeiro nacional.

Informo que no caso de liquidação extrajudicial das instituições financeiras o Banco Central do Brasil tem que obter recursos do orçamento para o pagamento de inúmeras despesas geradas pela insolvência dos referidos entes financeiros.

Nesse sentido, buscamos com esse projeto aplicar medida de justiça, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, para que haja um socorro aos consumidores e consequentemente se diminua o desaquecimento da economia, o que vem ajudar sensivelmente o Governo Federal e a qualidade de vida dos brasileiros.

Todavia os efeitos na economia brasileira vão ser sentidos pela população nos próximos 3 (três) anos diante da demissão de milhões de brasileiros, assim como em decorrência da perda parcial da capacidade financeira de outra parcela expressiva da população.



\* c d 2 0 5 3 9 8 8 0 6 1 0 0 \*

Corroborando a necessidade desse projeto de lei informo que foi noticiada na Revista Veja, a informação de que 22 (vinte e dois) milhões de norte-americanos perderam seus empregos no mês de março.

"Dados divulgados pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos nesta quinta-feira, 16, apontam que 22 milhões de cidadãos do país solicitaram auxílio-desemprego no último mês, em meio à pandemia de coronavírus." (Revista Veja - dia 16/04/2020)

Considerando, igualmente, o fato de que o programa "Minha Casa Minha Vida" gerou a inadimplência de milhões de brasileiros inscritos no banco de dados do Serasa e SPC, assim outras milhares de pessoas físicas e jurídicas ficaram inadimplentes junto a inúmeras outras instituições financeiras na área de crédito imobiliário, o projeto de lei cria regra para quitação especial para essas pessoas físicas e jurídicas.

Essa medida visa aquecer a economia e resgatar o crédito de milhões de brasileiros que foram iludidos com a política de crédito fácil de governos anteriores.

Devido a política equivocada de crédito neste período mencionado temos mais de 60.000.000 (sessenta milhões) de brasileiros inadimplentes, com o nome no SERASA, e sem crédito, sem falar nas consequências disso com milhares de empresas quebradas e casamentos desfeitos.

Para se evitar o descumprimento desta lei proponho aplicação pelo Banco Central do Brasil – BCB de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às instituições financeiras infratoras.

Por essas razões, apresento este Projeto de Lei pelos motivos anteriormente expostos por entender ser esta uma medida urgente e extremamente necessária.



\* c d 2 0 5 3 9 8 8 0 6 1 0 0 \*

Sala das Sessões, de abril de 2020.

**DEPUTADO VINICIUS FARAH  
MDB-RJ**

Documento eletrônico assinado por Vinícius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 3 9 8 8 0 6 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2020**

**(Da Sra. Gleisi Hoffmann e outros)**

Suspende o pagamento das parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-758/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020  
(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

*Suspende o pagamento das parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada a suspensão do pagamento de 6 (seis) parcelas dos financiamentos imobiliários contratados junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será de 10 (dez) parcelas para os contratos realizados no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º Os valores não pagos durante a suspensão referida no presente artigo serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º não será inferior a 2 (dois) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ou de 4 (quatro) anos para os contratos realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o período remanescente do contrato seja inferior a este período.



\* c d 2 0 7 7 6 0 4 0 6 8 0 0 \*

§ 4º Nenhum mutuário poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos a que se refere o presente artigo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Nos próximos meses, o país conviverá com aumento do desemprego e com forte queda na renda das famílias. Em fevereiro de 2020, já havia 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de pessoas subutilizadas, segundo dados da PnadC/IBGE, produto de uma política econômica equivocada que trava a atividade econômica, reduz serviços públicos essenciais e implica aumento das desigualdades sociais. Portanto, a pandemia do coronavírus gerará efeitos negativos sobre uma economia que já não vinha criando empregos formais, com PIB per capita praticamente estagnado nos últimos três anos. Para 2020, o PIB poderá ter retração de 5%, piorando drasticamente o cenário para o emprego e a renda.

Para amenizar as dificuldades financeiras que afetarão grande parte das famílias brasileiras nos próximos meses, este projeto propõe a suspensão do pagamento de



seis parcelas dos financiamentos imobiliários contratados juntos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes por no máximo 240 dias antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Para os beneficiários do Minha Casa Minha Vida, propõe-se a suspensão de 10 parcelas.

Os valores não pagos durante a suspensão serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato. O período adicional de pagamento das parcelas não será inferior a 2 anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ou de 4 anos para os contratos do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o período remanescente do contrato seja inferior a este período. Por fim, nenhum mutuário poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de todos os pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)



\* c d 2 0 7 7 6 0 4 0 6 8 0 0 \*

Deputado Waldenor Pereira (PT/BA)  
 Deputado Patrus Ananias (PT/MG)  
 Deputado João Daniel (PT/SE)  
 Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)  
 Deputado Valmir Assunção (PT/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
 Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2020

**(Do Sr. Célio Moura)**

Veda a adoção dos procedimentos de Consolidação da Propriedade Imobiliária, nos contratos de financiamento imobiliário de que tratam as Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida), enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-658/2020.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. Fica vedada a adoção dos procedimentos relativos à consolidação da propriedade imobiliária, nos contratos de financiamento firmados sob garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel quando o devedor fiduciário apenas possuir o imóvel objeto deste contrato e usá-lo para sua moradia, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§1º Consideram-se como procedimentos vedados, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, o registro do débito junto ao oficial do registro de imóveis, a intimação do devedor fiduciante para satisfação da dívida, a realização de leilões de imóveis objeto da alienação fiduciária em garantia, a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no registro de imóveis, mesmo nos casos em que ultrapassados os prazos de purgação da mora, e, ainda, qualquer medida de reintegração na posse do imóvel pelo credor fiduciário, seu cessionários ou sucessores, inclusive pelo adquirente do imóvel em leilão

§2º Fica igualmente suspensa, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, a contagem dos prazos para purgação da mora e desocupação do imóvel.

§3º Os valores das dívidas dos financiamentos imobiliários vencidas ou vincendas enquanto durar o Decreto referido no *caput* poderão, para garantia da manutenção dos contratos e do direito à moradia, ser pagos pelos consumidores em até doze parcelas, sem incidência de juros, multas e despesas de cobrança, ou ser objeto de negociação, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada e com a transferência para o final do fluxo do financiamento, a critério do consumidor, de modo que fique assegurado o integral pagamento do contrato e não importe em onerosidade excessiva aos devedores.

§4º Aplica-se o disposto nesse artigo em outras situações em que for decretado Estado de Calamidade Pública.”

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Fica vedada a adoção dos procedimentos relativos à consolidação da propriedade imobiliária, nos contratos de financiamento firmados nos termos desta lei, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§1º Consideram-se como procedimentos vedados, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, o registro do débito junto ao oficial do registro de imóveis, a intimação do devedor fiduciante para satisfação da dívida, a realização de leilões de imóveis objeto da alienação fiduciária em garantia, a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no registro de imóveis, mesmo nos casos em que ultrapassados os prazos de purgação da mora, e, ainda, qualquer medida de reintegração na posse do imóvel pelo credor fiduciário, seu cessionários ou sucessores, inclusive pelo adquirente do imóvel em leilão

§2º Fica igualmente suspensa, para os efeitos do que disposto no caput deste artigo, a contagem dos prazos para purgação da mora e desocupação do imóvel.

§3º Os valores das dívidas dos financiamentos imobiliários vencidas ou vincendas enquanto durar o Decreto referido no *caput* poderão, para garantia da manutenção dos contratos e do direito à moradia, ser pagos pelos consumidores em até doze parcelas, sem incidência de juros, multas e despesas de cobrança, ou ser objeto de negociação, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada e com a transferência para o final do fluxo do financiamento, a critério do consumidor, de modo que fique assegurado o integral pagamento do contrato e não

importe em onerosidade excessiva aos devedores.

§4º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo, no que for cabível, ao aluguel social das famílias que fazem parte ou venham a fazer parte do cadastro desse programa.

§6º Aplica-se o disposto nesse artigo em outras situações em que for decretado Estado de Calamidade Pública.”

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em 2 de abril de 2020, o número de casos confirmados de Covid-19 no mundo ultrapassou 3 milhões de indivíduos, sendo reportado, oficialmente, quase 200 mil óbitos.

O Brasil já ultrapassou o número de oitenta mil casos confirmados, com mais de cinco mil mortes e, segundo especialistas, a curva de avanço da doença mostra uma tendência de aceleração para os próximos dias.

Os estados e municípios brasileiros estão impondo restrições ao funcionamento do comércio e das indústrias, o que tem reduzido significativamente a atividade econômica.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas uma tendência mundial. De modo contundente, as restrições à circulação de pessoas impostas na maioria dos países vêm arrefecendo a atividade econômica, gerando incertezas e provocando grande desocupação da mão de obra.

A reação dos governos tem sido no sentido de criar formas alternativas de compensação financeira aos atingidos, sobretudo para aqueles que têm ficado sem quaisquer rendas em decorrência do fechamento das atividades.

Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovada em regime de urgência pelo Parlamento brasileiro, que criou auxílio emergencial de R\$ 600 mensais, por até três meses, a trabalhadores informais.

Para mitigar os efeitos da crise, apresentamos este projeto de lei para

que seja suspenso o pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos imobiliários em geral, e em especial, do Programa Minha Casa, Minha Vida, do modo a permitir que as famílias de baixa renda não se vejam em situação de repassar seus parcos recursos à instituições bancárias já muito beneficiadas pelo atual governo neoliberal.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

I - do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

V - da Defensoria Pública da União (*Inciso acrescido pela Emenda*

[Constitucional nº 95, de 2016](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019](#))

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

---

## **LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004](#))

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

---

.....

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10

de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção VII**  
**Disposições Complementares**

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS**

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou

estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

## **LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20. ....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.455, DE 2020**

**(Do Sr. Mauro Nazif e outros)**

Suspende temporariamente a cobrança das parcelas relativas a contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e pelo Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos termos em que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-758/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. MAURO NAZIF e Outros)

Suspende temporariamente a cobrança das parcelas relativas a contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1197, e pelo Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos termos em que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito das seguintes legislações:

I - do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – do Sistema de Financeiro Imobiliário (SFI), instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1197;

III – do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e demais contratantes de operações de financiamento habitacional e



\* C D 2 0 3 4 8 7 5 1 9 1 0 0 \*

imobiliário, conforme abrangidos pelo art. 1º desta Lei, desde que comprovada a renda familiar dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, poderão requisitar à instituição financeira concedente do financiamento imobiliário a suspensão do pagamento das parcelas vincendas pelo período de seis meses, contados a partir do dia 1º de maio de 2020.

Art. 3º O valor apurado durante a suspensão do pagamento de que trata esta Lei será cobrado em seis parcelas iguais, ao final do contrato, ficando vedada a cobrança de juros, correção monetária e quaisquer espécies de taxa pela Instituição Financeira.

Art. 4º A prorrogação instituída por meio desta Lei considera que as medidas a serem adotadas terão caráter temporário, voltadas exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, instituída pela Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 0 3 4 8 7 5 1 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva permitir a suspensão temporária da cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do (i) Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (ii) do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e (iii) do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Devido à diminuição ou perda de renda sofrida pelos brasileiros em razão da pandemia causada pelo Covid-19, muitos participantes do Programa Minha Casa Minha Vida e de outros financiamentos imobiliários concedidos no âmbito do SFI e do SFH encontram-se atualmente sem condições de honrar as suas parcelas de financiamento.

É bem verdade que a crise econômica tem afetado sobretudo as pessoas de baixa renda e aquelas que mais precisam de incentivos para a realização do sonho da casa própria, mas também afetam consideravelmente as famílias de classe média, nas quais milhares estão perdendo seus empregos e não conseguem honrar com suas prestações de financiamento da casa própria. Assim, diante desse cenário dramático de perda de renda, desemprego e convivendo com tantas incertezas, faz-se necessário proteger milhões de famílias desamparadas, a fim de que possam manter-se em suas moradias e não sofram um endividamento maior em decorrência da inadimplência e dos juros das parcelas. Urge, portanto, garantir que essas famílias poderão se reestruturar sem acumular dívidas impagáveis.

Embora alguns bancos já tenham adotado a possibilidade de suspensão das parcelas de financiamentos habitacionais por até sessenta dias, essa medida não se mostra suficiente, uma vez que não há perspectiva de que os cidadãos que tiveram perda de emprego e renda se recuperem em apenas um par de meses, pois além de tudo estes ainda terão de suportar o aumento do saldo devedor ou um alongamento das prestações do financiamento.

Por isso, entendo que a suspensão dos pagamentos das parcelas do Programa minha Casa Minha Vida e de outros financiamentos



\* c d 2 0 3 4 8 7 5 1 9 1 0 0 \*

imobiliários concedidos no âmbito do SFI e do SFH deva ser adotada urgentemente, de maneira que os participantes não fiquem inadimplentes durante o período em que durar a situação de calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19. Somente dessa forma será possível que as famílias não sofram mais do que já estão sofrendo financeiramente e possam utilizar os seus recursos, exígues no momento, para a sua sobrevivência, sem o temor de não conseguir pagar o financiamento da sua moradia.

Assim, considerando a mudança de cenário econômico e a necessidade de proteger o direito de moradia das famílias, e considerando todo o esforço que tem sido feito por esta Casa para a aprovação de medidas de amparo aos cidadãos que mais precisam de auxílio nesse momento de calamidade pelo qual passamos, apresento mais essa proposta, que contribuirá para a preservação da moradia de milhões de mutuários em todo o Brasil.

Diante da importância da medida, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei de grande alcance social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**MAURO NAZIF  
PSB/RO**



\* C D 2 0 3 4 8 7 5 1 9 1 0 0 \*

Alessandro Molon - PSB/RJ  
Bira do Pindaré - PSB/MA  
Danilo Cabral - PSB/PE  
Denis Bezerra - PSB/CE  
Elias Vaz - PSB/GO  
João H. Campos - PSB/PE  
Júlio Delgado - PSB/MG  
Marcelo Nilo - PSB/BA  
Rosana Valle - PSB/SP  
Ted Conti - PSB/ES  
Vilson da Fetaemg - PSB/MG  
Lídice da Mata - PSB/BA  
Cássio Andrade - PSB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende

os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

.....

.....

## **LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

#### **Seção I Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

#### **Seção II Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

## **LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA**

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I - do Banco Nacional da Habitação;

II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

.....  
.....

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

## **LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de

administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.902, DE 2020**

**(Da Sra. Rosana Valle)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de financiamento imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, do financiamento habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; do financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), previsto na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; do financiamento de material de construção através do Programa Cartão Reforma, de que trata a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017; de parcelas de empréstimos pessoais; de parcelas de financiamento de veículos, objetivando mitigar os impactos sócio econômicos decorrentes da pandemia motivada pelo coronavírus Covid-19, consoante ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1401/2020.

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 2020

(Da Senhora Rosana Valle)

Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de financiamento imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, do financiamento habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; do financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), previsto na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; do financiamento de material de construção através do Programa Cartão Reforma, de que trata a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017; de parcelas de empréstimos pessoais; de parcelas de financiamento de veículos, objetivando mitigar os impactos sócio econômicos decorrentes da pandemia motivada pelo coronavírus Covid-19, consoante ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou durante o período de calamidade pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por parte dos trabalhadores portuários avulsos regidos pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e trabalhadores movimentadores avulsos regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, fica suspenso o pagamento de parcelas referentes aos financiamentos, imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, educacional do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, para aquisição de material de construção através do Programa Cartão Reforma, conforme previsto na Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, de empréstimo pessoal, e de contributo de veículos.



\* c d 2 0 7 5 2 9 6 0 4 8 0 0 \*

**Artigo 2º** Ao término do estado de emergência pública estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o caput, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses ou mediante a dilação do contrato em igual número de parcelas não honradas durante o período de calamidade.

**§1º** Ficam vedadas a incidência de multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas temporariamente não pagas, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais previstas nos instrumentos avençados entre as partes, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 06 de fevereiro de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

**§2º** As instituições credoras deverão se abster de inscrever em cadastros negativos de inadimplentes, tais como SERASA EXPERIAN, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e outros, o nome dos trabalhadores avulsos beneficiados com a suspensão prevista nesta Lei, pelo prazo de até seis meses após o término da emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 3º** A moratória de que trata o caput importa na suspensão de quaisquer medidas de cobranças de débitos previstas na legislação vigente, pelo prazo de até seis meses após o término da emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** O prazo de suspensão poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto porventura forem prorrogadas pelo Executivo as medidas emergenciais de exceção destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus Covid-19.

**Art. 4º** - Esta lei passa a vigorar na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive um período crítico e um cenário de incertezas desde o anúncio oficial feito no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com referência a pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.



Desnecessário pormenorizar os impactos restritivos na vida cotidiana dos cidadãos de todo o mundo, bem como os efeitos devastadores causados nas principais economias do planeta, os quais prenunciam uma possível recessão global, com destaque para países da Ásia, Europa e América do Norte, cujos parceiros interagem diretamente com a balança comercial brasileira.

Com efeito, uma das maiores sequelas verificadas no contexto econômico mundial por decorrência da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19 é o decréscimo exponencial das atividades que norteiam o comércio exterior realizado através do transporte marítimo, o qual, apesar da pontual conjuntura, segue como a espinha dorsal das principais economias do planeta.

Nesta toada, é cada vez mais preocupante a crescente retração na atividade portuária e retroportuária em face dos inúmeros cancelamentos de escalas dos navios cargueiros nos portos brasileiros, provocados pela diminuição na produção de bens e serviços nas áreas urbanas e rurais, e, por conseguinte, pela escassez de produtos destinados à importação e exportação dentro da cadeia produtiva e logística mundial.

Diante disso e das inúmeras outras dificuldades impostas pelo avanço da doença, sobretudo em razão de uma já preocupante redução de renda, os trabalhadores portuários avulsos e movimentadores de mercadorias em geral seguem na cotidiana labuta prestando relevantes serviços à Nação e contribuindo significativamente para que a economia do país continue transitando nada menos que 95% pelos portos brasileiros.

Nesse sentido, em face da pandemia que assola o mundo, motivada pelo coronavírus Covid-19, por parte do Poder Legislativo torna-se imperativo a propositura de medidas que visam minimizar os impactos negativos impostos à sociedade, em especial à classe laboral avulsa aqui abordada.

Para boa ordem, esclareço que o profissional avulso, ou seja, que atua sem qualquer vínculo empregatício, sindicalizado ou não, presta serviços de naturezas portuária, urbana e rural, a diversas empresas dos respectivos segmentos.

Regido pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o trabalhador portuário avulso é aquele que atua nos ramos laborais de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância das embarcações nos portos organizados a diversas empresas operadoras portuárias, com intermediação do órgão gestor de mão de obra (OGMO).

Regulamentado pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, o trabalhador avulso não portuário atua no segmento da movimentação de mercadorias em geral exercida em áreas rurais e urbanas, também a diversas empresas, com intermediação obrigatória da entidade representativa da categoria, por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.



\* c d 2 0 7 5 2 9 6 0 4 8 0 0 \*

Ao exposto, objetivando mitigar os efeitos da crise em questão, apresento este projeto de lei que visa à temporária suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou durante o período de calamidade pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por parte dos trabalhadores portuários avulsos regidos pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e trabalhadores movimentadores avulsos regidos pela Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, do pagamento de parcelas referentes aos financiamentos, imobiliário, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, habitacional regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), normatizado na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, educacional do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, para aquisição de material de construção através do Programa Cartão Reforma, conforme previsto na Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, de empréstimo pessoal, e de contributo de veículos.

Em face do exposto, solicito dos nobres pares total apoio para o referendo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Rosamond Hall

**Rosana Valle**  
**Deputada Federal**  
**PSB/SP**



na forma do art. 102, § da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

**LEI N° 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

---

### LEI N° 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

---



---

## **LEI N° 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

##### **Seção I Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

##### **Seção II Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

---



---

## **LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA**

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I - do Banco Nacional da Habitação;

II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I - aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II - à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

---

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias

com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

---

## **LEI Nº 13.530, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **"CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"**

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for

aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....  
.....  
.....

## **LEI Nº13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA**

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Programa.

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

Parágrafo único. O software utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2020**

**(Do Sr. Jesus Sérgio)**

Assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O consumidor faz jus à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A repactuação de que trata o **caput** deste artigo deve prever, a critério do contratante, prazo mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se, no tocante aos encargos incidentes nas referidas operações de crédito, condições iguais ou mais favoráveis que as originalmente contratadas.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei fica limitado a débitos que, somados, não ultrapassem montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação, pelo contratante, de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das operações que pretende repactuar.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito das suas atribuições legais, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



\* c d 2 0 8 9 7 3 7 7 3 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Dados apresentados pelo SPC Brasil já apontavam que, de 63 milhões de inadimplentes no país (representativos de 41% da população adulta), 75% ficariam com o pagamento de contas de consumo mais básicas comprometido, caso quitassem outras dívidas em atraso.

Com o surgimento da pandemia causado pelo vírus Covid-19, esse contingente de superendividados tende a se ampliar. Em razão da perda de empregos e de fontes alternativas de renda, grande parte da população vem sendo compelida a escolher mensalmente as dívidas que têm condições de pagar, no intuito de priorizar outras necessidades vitais, como saúde e alimentação.

Como bem sabemos, dentre as dívidas que mais impactam o orçamento das famílias estão aquelas relacionadas a empréstimos e financiamentos bancários. Por conta dos altos encargos contratuais (sobretudo os decorrentes da mora), o inadimplemento dessas obrigações conduz rapidamente a uma espiral de endividamento, que fragiliza severamente a capacidade de pagamento do devedor. Em larga escala, esta é uma realidade que traz grandes prejuízos para a nossa economia, sobretudo no que tange à retração do consumo.

Apesar das várias medidas implementadas pelo Governo Federal para incentivar a concessão de crédito e fomentar as renegociações, os consumidores ainda têm encontrado muita resistência, junto às instituições financeiras, para repactuar dívidas vencidas e vincendas durante o período de calamidade pública que atravessamos.

A presente iniciativa vem em socorro dessa parcela da nossa população. São milhões de consumidores que não têm o perfil do inadimplente usual, mas que não dispõem de melhores alternativas, a não ser sacrificar o pagamento de determinadas obrigações financeiras, em prol da sua própria subsistência e de suas famílias.

Nessa direção, propomos que seja assegurado ao consumidor endividado o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com carência mínima de 180 dias para pagamento.



\* c d 2 0 8 9 7 3 7 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 03/06/2020 10:19

PL n.3091/2020

Nos termos da nossa proposta, o benefício engloba dívidas cujo montante seja equivalente a até cinquenta salários mínimos, e sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das referidas prestações.

Certos de que tal medida contribuirá para salvaguardar a saúde financeira da nossa população e para proporcionar um ambiente mais propício à retomada econômica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 9 7 3 7 7 3 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, determinando regras durante o período de vigência do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

**Projeto de Lei n.º de 2020  
(da Sra Aline Gurgel, do Sr. Julio César)**

*“Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, determinando regras durante o período de vigência do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, ficam suspensas todas as cobranças de parcelas de que tratam os programas habitacionais, com financiamentos pela Caixa Econômica Federal, unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida e Morar Bem.

Art. 2º - Fica proibida a inserção do nome do beneficiário nos serviços de proteção de crédito.

Art. 3º - Ao encerramento do período de vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a Caixa Econômica Federal orientará os beneficiados do Programa Minha Casa, Minha Vida dos procedimentos de cobranças das parcelas em aberto, proibida a cobrança de juros do período.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem como objetivo beneficiar a população brasileira detentores de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida e Morar Bem.

Há a necessidade de adequarmos às novas situações vivenciadas pela população brasileira, com a crise da COVID-19 e, a continuidade da cobrança de parcelas de seus imóveis em muito irá comprometer a subsistência de milhares de famílias..



\* c d 2 0 6 5 6 3 0 1 5 4 0 0 \*

Em sua ampla maioria, que é do conhecimento de todos, os beneficiários são pessoas de baixa renda, alguns percebendo até menos de um salário mínimo e com dependentes, razão pela qual que apresentamos a presente proposta e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

**Aline Gurgel  
Deputada Federal AP  
Republicanos**

**Júlio César  
Deputado Federal DF  
Republicanos**

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR\_56011, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 5 6 3 0 1 5 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 4.653, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a suspensão temporária de pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários que vencerem durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**Art. 2º** As pessoas naturais, os microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas terão o direito de solicitar a suspensão temporária do pagamento de prestações e financiamentos bancários enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**§ 1º** Os pagamentos das prestações suspensas passarão a ser cobradas normalmente após o cancelamento do estado de calamidade pública.



\* c d 2 0 6 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

§ 2º O prazo dos contratos ficará automaticamente prorrogado pelo mesmo número de parcelas suspensas em decorrência desta lei.

§ 3º Fica proibida a incidência de juros, multas, taxas ou quaisquer outros valores que majorem o valor devido em decorrência da suspensão disposta no *caput* deste artigo.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito das atribuições legais, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia que atingiu todo o globo tem sido nefasta em nosso país e o número de pessoas que perderam o emprego ou a única fonte de renda é tão grande, que se tornou uma verdadeira tragédia nacional.

Nesse momento, todos precisamos contribuir para tentar amenizar os efeitos perversos da pandemia, sobretudo aqueles que recaem sobre a parcela mais desfavorecida da população, que vive apenas com o suado dinheiro que ganha a cada mês, sem nenhum tipo de reserva de emergência.

O sistema financeiro, capitaneado pelos grandes bancos, vem auferindo lucros cada vez maiores, ano após ano, mesmo durante o recente período de grave crise política e econômica que assolou o Brasil na última década.

Por isso, acreditamos que seja o momento certo para que essas instituições deem sua colaboração suspendendo a cobrança de empréstimos, nos casos necessários, devido a incapacidade de muitas



\* c d 2 0 6 2 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

pessoas e pequenas empresas em honrar o pagamento dos empréstimos em decorrência da pandemia.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

2020-9143

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 2 2 2 8 0 8 7 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
**Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,**  
**no exercício da Presidência**

# **PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1401/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

**PL n.764/2021**

**Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os contratos firmados por pessoas jurídicas de direito privado junto a rede bancária, até o dia 28 de fevereiro de 2021, poderão ser prorrogados pelo dobro do prazo inicialmente estabelecido, nas mesmas condições pactuadas.

**§ 1º.** A prorrogação será horizontalizada e obrigatória após manifestação formal de uma das partes e envolverá parcelas vencidas e vincendas;

**§ 2º.** O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de até 60 dias da publicação desta lei.

**Parágrafo único:** Fica permitida a rede bancária somente atualização monetária dos valores devidos de acordo com os índices do contrato, sendo vedada a repactuação de juros e termos avençados.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia desencadeada pelo CORONAVIRUS - *SARS-CoV-2*, aterrorizou o mundo! As maiores economias mundiais se viram impotentes diante da capacidade de transmissibilidade e de lesão da COVID-19.

### **Lesão à saúde! Lesão à economia!**

Inúmeras empresas, **micro, pequenas e médias**, encerraram suas atividades. Centenas de milhares de empregos foram perdidos. As empresas que sobreviveram à pandemia, enfrentam graves problemas financeiros e estão na iminência de encerrarem suas atividades, gerando mais desemprego. **A queda do faturamento foi expressiva, mas permaneceram as obrigações tributárias, as trabalhistas, incluindo o passivo trabalhista decorrente das necessárias demissões.**

A quitação, nos prazos, dos valores de empréstimos contratados com instituições financeiras, consiste em uma das principais dificuldades enfrentadas pelo empreendedor.

A necessária busca de capital de giro para manutenção da empresa e a redução drástica da atividade econômica, trouxeram endividamento paralisante para muitas pessoas jurídicas. A retomada da economia depende do retorno pleno das micro, pequenas e médias empresas.

Com a missão de apoiar o desenvolvimento econômico-social e contribuir para soluções que venham ao encontro da manutenção do emprego e da renda, necessário se faz a repactuação apresentada neste projeto de lei.

Por pessoa jurídica entende-se “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

Imperioso ressaltar que a presente proposta é plenamente aplicável e possibilitará uma sobrevida à classe empresária, diminuindo o enforcamento financeiro, possibilitando uma considerável diminuição na inadimplência desses contratos, manutenção dos empregos e dos negócios, bem como o cumprimento dos compromissos tributários. Portanto, possibilitará uma tríplice solução: fiscal, comercial e social.

A solução fiscal fundamenta-se pelo compromisso com o recolhimento de tributos pelo empresariado favorecido. Comercial por meio da manutenção de milhões de empregos para circulação de renda e um DESAFOGO REAL, não somente momentâneo e paliativo, gerando a manutenção da cadeia produtiva. E social, concentrado na renda que será mantida a esses trabalhadores e, consequentemente, no poder de compra das famílias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

Apresentação: 05/03/2021 14:31 - Mesa

PL n.764/2021

O empresariado brasileiro conhece muito bem suas obrigações. Busca, contudo, respaldo legal para que - mesmo nos momentos das mais graves crises - não receba a mácula de “caloteiro”.

**Por oportuno, consigna-se que não se busca a moratória ou negação aos contratos já firmados, mas sim, uma repactuação de empréstimos contraídos durante a gravíssima pandemia, em situação na qual nenhuma empresa ou instituição financeira poderia minimamente prever os desdobramentos futuros da economia ou do recrudescimento pandêmico.**

Impende esclarecer, ainda, que esta proposição legislativa não se confunde com o discutido nas MPs 1016 e 1017 de 2020, que objetivam renegociação de dívidas, com possibilidades de quitação com descontos.

Esta Casa Legislativa não pode deixar de ser protagonista em defesa da vida, do emprego e renda, nesse momento em que a pandemia assola nosso país. Desta forma, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas, para aprovação célere e urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG**

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

§ 1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o caput que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A renegociação de que trata esta Medida Provisória deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentadas quando:

- I - exista vantagem econômica para o fundo;
- II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundo sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e
- III - tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

## CAPÍTULO I DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS EM DEBÊNTURES

Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

I - rebate de até quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 980, DE 2021**

**(Do Sr. Capitão Wagner)**

Dispõe sobre a suspensão temporária, por até cento e vinte dias, do pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos dos contratos dos programas de microcrédito produtivo e orientado, concedidos pelas instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil-BNB – “CrediAmigo”, Banco da Amazônia - BASA e BNDES - Microcrédito), e estabelece a vedação da rescisão unilateral dos contratos de financiamento, da declaração de vencimento antecipado das dívidas e de sua inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, por inadimplemento não superior a cento e vinte dias, enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Dispõe sobre a suspensão temporária, por até cento e vinte dias, do pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos dos contratos dos programas de microcrédito produtivo e orientado, concedidos pelas instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil-BNB – “CrediAmigo”, Banco da Amazônia - BASA e BNDES - Microcrédito), e estabelece a vedação da rescisão unilateral dos contratos de financiamento, da declaração de vencimento antecipado das dívidas e de sua inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, por inadimplemento não superior a cento e vinte dias, enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil – BNB “CrediAmigo”, Banco da Amazônia - BASA e BNDES - Microcrédito) ficam obrigadas, quando solicitado pelos clientes pessoas naturais e jurídicas, a conceder a suspensão temporária, por até cento e vinte dias, do pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos dos contratos dos programas de microcrédito produtivo e orientado, enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da Pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).

Documento eletrônico assinado por Capitão Wagner (PROS/CE), através do ponto SDR\_56088, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§1º Ficam igualmente vedada, em face da suspensão estabelecida no *Caput*, a rescisão unilateral, pelas instituições financeiras oficiais concedentes dos contratos de empréstimo e financiamento dos programas de microcrédito produtivo e orientado, a declaração de vencimento antecipado da dívida e a inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, por inadimplemento das parcelas e prestações mensais dos contratos, desde que não superior a cento e vinte dias.

§2º A suspensão do pagamento das parcelas, bem como a vedação à rescisão unilateral dos contratos, à declaração de vencimento da dívida e de sua inscrição em bancos de dados de cadastros de crédito, abrange as parcelas vencidas e/ou vincendas a partir da publicação desta lei, desde que igualmente respeitado o período máximo de até cento e vinte dias.

Art. 2º Os valores das dívidas objeto da suspensão de que trata o art. 1º poderão, para garantia da manutenção dos contratos, ser pagos em até seis parcelas, sem incidência de juros, multas, taxas bancárias e despesas de cobrança, ou ser objeto de negociação, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada e com a transferência das prestações objeto da suspensão para o final do fluxo do financiamento, de modo que fique assegurado o integral pagamento do contrato e não importe em onerosidade excessiva aos devedores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os programas de microcrédito produtivo e orientado, concedidos pelas instituições financeiras oficiais, em especial os oferecidos pelo Banco do Brasil Caixa Econômica Federal, BNDES, BASA e BNB – “CrediAmigo”, tem cumprido de modo fundamental o objetivo de permitir o acesso ao crédito e à metodologia do aval solidário aos empreendedores individuais de baixa renda, trabalhadores do setor formal e informal da





economia, como vendedores em geral, feirantes, artesãos, micro e pequenas empresas, marcenarias, mercadinhos, oficinas mecânicas, lanchonetes e demais segmentos do comércio, indústria e serviços, por meio de processos de concessão mais ágeis e simplificados, sem a exigência de garantias reais, com taxas de juros mais baixas e devida orientação financeira, que possibilitam o exercício do empreendedorismo de pequeno porte, a inclusão social e o desenvolvimento das atividades produtivas, notadamente nas Regiões Norte e Nordeste, nesta última em que se destaca o programa “CrediAmigo”, oferecido pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, reconhecido como o maior programa de microcrédito produtivo e orientado da América do Sul.

Entretanto, neste grave momento em que toda a Sociedade Brasileira sofre de forma implacável o agravamento dos efeitos da Pandemia da Covid-19, assume contornos igualmente ruinosos a questão da diminuição da atividade econômica, em consequência inclusive das medidas governamentais de restrição momentânea de circulação e do exercício das atividades da indústria, comércio e serviços, com a decretação de Toques de Recolher, de Isolamento Social Rígido e *Lockdown*.

Com efeito, todo este crítico cenário de perda de renda, do desemprego e da consequente impossibilidade de adimplemento das obrigações, alcançou de forma inevitável os contratos de empréstimos e financiamentos voltados ao microcrédito produtivo e orientado, a trazer o risco de um ciclo incontornável de endividamento, de rescisão antecipada dos contratos e negativação dos nomes dos devedores, a inviabilizar inclusive os objetivos de inclusão econômica destes programas, tão necessários aos pequenos empreendedores de baixa renda e à esperada recuperação da economia local e nacional.

Assim, mostra-se fundamental, como uma medida de caráter excepcional da maior importância, tentar viabilizar a continuidade dos contratos, e especialmente a manutenção deste relevante programa de inclusão e acesso ao crédito, nesse dramático momento de crise sanitária, social e econômica, por meio da possibilidade de suspensão temporária do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

pagamento das prestações mensais dos contratos, incluindo as situações de inadimplência já existentes, que poderão, de toda forma, ser objeto da devida recomposição pelas partes contratantes.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021.

**Deputado CAPITÃO WAGNER  
(PROS/CE)  
Líder do PROS.**

Apresentação: 19/03/2021 13:04 - Mesa

PL n.980/2021

Documento eletrônico assinado por Capitão Wagner (PROS/CE), através do ponto SDR\_56088, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 6 6 6 7 0 0 2 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.240, DE 2021**

**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de exigência de pagamento da participação financeira dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em razão da pandemia do coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1148/2020.



**PROJETO DE LEI Nº , de 2021**  
**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Dispõe sobre a suspensão temporária de exigência de pagamento da participação financeira dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em razão da pandemia do coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Excepcionalmente, em razão da situação de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), fica suspensa temporariamente a exigência de pagamento da participação financeira dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observadas as seguintes condições:

I – para os beneficiários do PMCMV-FAR e do PMCMV-FDS, a suspensão da exigência de pagamento incidirá sobre as quatro próximas parcelas vincendas.

II – para os beneficiários PMCMV-PNHR, o vencimento da parcela anual do presente exercício será transferido para o mês de dezembro ou, se no mês de dezembro, para o final do exercício seguinte.

§1º O valor correspondente à somatória das parcelas suspensas deverá ser distribuído nas prestações remanescentes do contrato firmado com o beneficiário, cujo valor correspondente deverá ser creditado ao FAR e ao FDS, pelo Tesouro Nacional, a título de compensação.

§2º Ao final do período de suspensão, caso a emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) não tiver sido encerrada formalmente por parte do Ministério da Saúde, haverá nova suspensão dos pagamentos da participação financeira dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos do art. 1º.





**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recrudescimento da pandemia de coronavírus no Brasil nos primeiros meses de 2021 agravou ainda mais a maior crise sanitária e econômica da história recente do país. No âmbito sanitário, há registros de falta de leitos, insumos médicos e carência de profissionais de saúde, dentre outros. Já em sua vertente econômica, a pandemia tem implicado em um significativo desaquecimento econômico, fato observado, por exemplo, pelo encerramento de empresas, aumento da insegurança alimentar e do desemprego.

De modo a contribuir para a mitigação dos efeitos econômicos da pandemia na população de baixa renda, a presente proposição procura suspender temporariamente a exigência de pagamento das prestações devidas pelos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Com isso, disponibiliza uma pequena, mas significativa folga no orçamento dos segmentos mais carentes de nossa sociedade. Soma-se assim ao conjunto de ações colocadas em prática pelo Governo Federal, em conjunto com o Congresso Nacional, para apoio à população vulnerável.

No âmbito da suspensão, a presente proposição estabelece que, no caso dos contratos do PMCMV vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a suspensão alcance as quatro próximas parcelas vincendas. É também proposto que o somatório dos valores correspondentes às parcelas suspensas seja diluído no saldo remanescente do contrato. Já no caso dos beneficiários do PMCMV com operações atreladas ao Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, cuja finalidade é subsidiar a construção ou reformas de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais- modalidade de contrato peculiar em que as prestações são anuais, é proposto que o vencimento da parcela referente ao exercício corrente seja fixado para o mês de dezembro.

Adicionalmente, a presente proposição determina que as prorrogações continuem até que seja formalmente decretado, por parte do Ministério da Saúde, o encerramento da situação de emergência sanitária. Com isso, enquanto perdurarem as condições adversas que dificultam o acesso da população vulnerável às suas atividades econômicas, o Brasil estará





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

contribuindo para mitigar os efeitos da crise no orçamento das camadas mais humildes de nossa população.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

# **Deputado NEREU CRISPIM PSL/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente

ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte

mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2021**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Suspender a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no período que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1240/2021.



\* C D 2 1 5 0 8 3 7 8 8 5 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Suspende a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, fica suspensa a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º A suspensão das parcelas inicia-se a partir da solicitação pelo beneficiário contratante do PMCMV.

§ 2º Somente farão jus à suspensão de que trata deste artigo os contratantes que estiverem adimplentes até a data de 4 de fevereiro de 2020.

§ 3º As parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se o seu termo pelo tempo que durar a suspensão.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215083788500>



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, muitas famílias tiveram sua renda diminuída e passaram a enfrentar dificuldades para honrar o pagamento das parcelas do seu financiamento habitacional.

Embora as instituições financeiras tenham disponibilizado, a princípio, a possibilidade de pausa temporária dos pagamentos por alguns meses, vemos que tais medidas não são mais suficientes, pois os efeitos da crise persistem e as famílias continuam com a renda fortemente comprometida e, portanto, sem condições de cumprir com os pagamentos decorrentes de financiamentos habitacionais.

Por isso, a presente proposta visa suspender temporariamente a cobrança das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Tais parcelas serão acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se automaticamente o seu termo pelo tempo que durar a suspensão. Propomos, ainda, que seja levada em consideração, para fins de verificação de adimplência do contratante, o momento em que foi reconhecida a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, que representou o momento de declínio da atividade econômica que causou a perda de renda e o desemprego de muitos cidadãos.

Entendemos que, enquanto não houver perspectiva de normalização da atividade econômica e a garantia de retomada de renda, a população não pode ser submetida ao acúmulo de parcelas de financiamento habitacional em atraso. É desumano manter ativa a cobrança de tais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215083788500>



prestações durante uma pandemia que levou muitas famílias a pouco terem para sobreviver.

Assim, é preciso garantir o direito à moradia digna às famílias que necessitam de fôlego financeiro não apenas por alguns meses, mas até o fim da pandemia. Com isso, haverá tempo para que as famílias consigam se reestruturar e voltar a ter a renda necessária para o pagamento das prestações da sua casa própria.

Diante da importância e urgência da medida, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposta, em benefício de milhares de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-4558



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215083788500>



## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I** **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido*

pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de

16/6/2011

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

---



---

## **LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.103, DE 2021**

### **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Suspender o pagamento de 12 (doze) parcelas relativas aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/06/2021 13:30 - Mesa

PL n.2103/2021

**PROJETO DE LEI N° de 2021.**

(Deputado Pompeo de Mattos)

*Suspende o pagamento de 12 (doze) parcelas relativas aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica suspenso o pagamento de 12 (doze) parcelas relativas aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 1º Os valores não pagos durante a suspensão referida no presente artigo serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato, em período não inferior a 3 (três) anos, contados a partir do fim da suspensão dos pagamentos.

§ 2º Fica vedada a inclusão de mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em função da suspensão de pagamentos de que trata o caput.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tempos extraordinários exigem medidas também extraordinárias, sobretudo quando o bem-estar e a vida dos cidadãos e cidadãs estejam em jogo.

O Brasil, e o mundo, vivem um período crítico desde a eclosão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19, cujos impactos já são devastadores e ecoarão por muito tempo: se antes vivíamos numa economia em recessão, ainda mais recessiva ela se apresentará daqui para frente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219493450800>



\* C D 2 1 9 4 9 3 4 5 0 8 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/06/2021 13:30 - Mesa

PL n.2103/2021

Com efeito, é necessário – e justo – que o Poder Legislativo ofereça respostas que possam aliviar as condições de vida das pessoas, que, além do medo de contrair a doença, passam a conviver com outros receios igualmente graves: desemprego e, consequentemente, queda abrupta da renda.

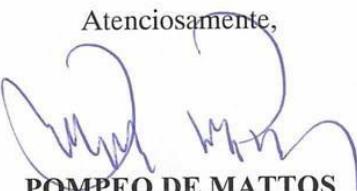
Para mitigar os efeitos da crise, apresentamos este projeto de lei para que seja suspenso o pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos imobiliários em geral, e em especial, do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo de 12 meses.

A crise sanitária tem implicações diretas sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados do IBGE, já são 14 milhões de desempregados e 32 milhões de subutilizados. A crise tende a se agravar, com queda do PIB no primeiro semestre de 2021 e elevação do desemprego.

Destaco que está questão é uma situação que envolve milhões de famílias que alcançaram o almejado sonho da casa própria por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, e estão muito preocupados que além da perda de emprego e da renda, também venha a ruir o seu direito à moradia.

Em face do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à urgente aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Brasília,        de        de 2021.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219493450800>



\* C D 2 1 9 4 9 3 4 5 0 8 0 0 \* LexEdit

# **PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2021**

**(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre a redução do valor das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-758/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre a redução do valor das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução do valor das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, fica autorizada a imediata redução do valor das parcelas vincendas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º A redução do valor das parcelas será efetuado a partir da solicitação pelo beneficiário contratante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV à instituição financeira concedente do financiamento imobiliário.

§ 2º A redução será de até 30% (trinta por cento) do valor mensal da parcela, de acordo com a solicitação feita pelo beneficiário contratante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

§ 3º Somente farão jus à redução prevista no *caput* deste artigo os contratantes que estiverem adimplentes até a data de 04 de fevereiro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211801557500>





\* C D 2 1 1 8 0 1 5 5 7 5 0 0 \*

§ 4º O saldo decorrente da diminuição do valor mensal das parcelas do financiamento será distribuído em parcelas acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se o seu termo.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida tem por objetivo tornar a moradia acessível a famílias. Especialmente para as famílias de baixa renda, participar do programa é a única forma de realizar o sonho da casa própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211801557500>

No entanto, desde o início da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, muitas famílias tiveram sua renda diminuída e passaram a enfrentar dificuldades para honrar o pagamento das parcelas do seu financiamento habitacional.

Embora as instituições financeiras tenham disponibilizado, a princípio, a possibilidade de pausa temporária dos pagamentos por alguns meses, vemos que tais medidas não são mais suficientes, pois os efeitos da crise persistem e as famílias continuam com a renda fortemente comprometida e, portanto, sem condições de cumprir com os pagamentos decorrentes de empréstimos habitacionais.

Por isso, a presente proposta visa autorizar a imediata redução do valor mensal das parcelas relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. O valor das parcelas poderá ser reduzido em até 30%, sendo a sua diferença acrescida ao final do contrato, prorrogando-se automaticamente o seu termo. Propomos, ainda, que seja levada em consideração, para fins de verificação de adimplência do contratante, o momento em que foi reconhecida a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, que representou o momento de declínio da atividade econômica que causou a perda de renda e o desemprego de muitos cidadãos.

Entendemos que, enquanto não houver perspectiva de normalização da atividade econômica e a garantia de retomada de renda, a população não deve ser obrigada a honrar parcelas em um valor que não mais corresponde à sua capacidade de pagamento. É desumano manter o valor das prestações contratadas durante uma pandemia que levou muitas famílias a pouco terem para sobreviver.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211801557500>



A redução das parcelas dos financiamentos contratados no âmbito do Programa minha Casa Minha Vida permitirá a readequação dos valores pagos mensalmente à nova realidade dos contratantes. Somente dessa forma será possível evitar a ruína de tantas famílias e preservar a dignidade dos seus lares.

Diante da importância e urgência da medida, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposta, em benefício de milhares de famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-5676



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211801557500>



\* C D 2 1 1 8 0 1 5 5 7 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família

unipessoal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

.....  
.....

## **LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.654, DE 2021 (Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Dispõe sobre a anistia das parcelas em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2103/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre a anistia das parcelas em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a anistia das parcelas em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ficam anistiados, de forma excepcional, do pagamento das parcelas em atraso vencidas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Somente farão jus à redução prevista no *caput* deste artigo os contratantes que estiverem adimplentes até a data de 03 de fevereiro de 2020.

§ 2º A anistia será concedida mediante a comprovação de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento no período.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os valores devidos pelos beneficiários serão assumidos diretamente pela União ou pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG>Hab, previsto no art. 20 da Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049369100>



\* C D 2 1 1 0 4 9 3 6 9 1 0 0 \*

11.977, de 7 de julho de 2009, até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, se for o caso.

Art. 4º Aos débitos anistiados nos termos desta Lei não se aplica o disposto no art. 27 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sendo vedada qualquer tipo de cobrança futura referente a estes valores.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida é de suma importância para o desenvolvimento social do país e vem ajudando a garantir o direito de moradia a milhões de cidadãos brasileiros. O referido programa tem como foco a população de baixa renda, ou seja, busca auxiliar aqueles que mais precisam.

Infelizmente, os impactos negativos da pandemia causada pelo coronavírus atingiu a maioria das famílias brasileiras, mas, sem dúvida, a população carente é a que mais tem sofrido com as intempéries desta pandemia. A taxa de desemprego no Brasil teve aumento de cerca de 30% nos últimos meses e a renda dos brasileiros encolheu consideravelmente.

Diante desse cenário de penúria, a fim de garantir a dignidade de milhões de cidadãos e evitar que inúmeras famílias fiquem sem moradia, necessário se faz conceder a anistia dos valores devidos pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, referentes ao período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, tal como reconhecido pelo Poder Executivo por meio de seu Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049369100>



Para que seja atingido o objetivo de socorrer aos que realmente necessitam, o beneficiário deverá comprovar eventual desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2021-10771



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049369100>



\* C D 2 1 1 0 4 9 3 6 9 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção V**  
**Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab**

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV - as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

V - outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

.....

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II - período de carência definido pelo estatuto;

III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do *caput* do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

## PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

**Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;**

**Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.**

**Parágrafo único.** A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

**Art. 3º Compete ao COE-nCoV:**

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

**Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------